SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010475-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: ALCIDES ALBANO
Requerido: ROGERIO RODRIGUES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ALCIDES ALBANO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ROGÉRIO RODRIGUES, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor que no mês de março de 2011 vendeu ao requerido um automóvel GM/OMÊGA GLS, placa JNA-0267, entregando ao mesmo o documento original e o recibo preenchido e com reconhecimento de firma por autenticidade, estando, assim, aptos a concretização da transferência. Ocorre que em 21/05/2014 recebeu do DETRAN um auto de infração nº 1J369246-3, para indicar o nome do condutor do veículo, ainda circulando em seu nome. Acredita que a transferência não foi realizada como deveria, trazendo sobre si a indevida responsabilidade sobre todos os encargos do veículo. Requereu que o réu seja obrigado a concretizar a transferência do veículo e a assumir dívida. A inicial veio instruída por documentos às fls. 18/30.

Foi deferida em termos a antecipação da tutela e expedidos ofícios às fls. 34. Respostas carreadas às fls. 50/53.

Às fls. 60/65 manifestação da Procuradoria Geral do Estado que enfatizou a necessidade de o antigo proprietário comunicar aos órgãos de trânsito ou à secretaria da Fazenda a venda do veículo.

O requerido foi citado pessoalmente, conforme certificado a fls. 75 e deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls. 77.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Temos como ponto incontroverso que o requerido adquiriu do autor o veículo GM/ÔMEGA, placa JNA 0267, em março de 2011 e não procedeu a transferência para seu nome como lhe cabia.

Como adquirente o réu tinha e **tem obrigação** de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido, ou ainda, regularizar a situação dominial do bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

Assim, só nos resta compelir o postulado a cumprir o disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de <u>30 (trinta) dias</u>, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

O réu deve ainda ser responsabilizado pelos prejuízos trazidos ao autor, até que a situação seja regularizada (ou seja: pagar as multas e impostos vencidos após a transação), conforme já determinado no despacho inicial (fls. 34).

Os consectários já vencidos estão indicados a

fls. 25/30.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que o requerido, **ROGÉRIO RODRIGUES**, providencie a transferência do veículo para seu nome, <u>em 15 dias</u>, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reconheço, outrossim, que a transação ocorreu de fato em março de 2011; assim, são de responsabilidade do réu os valores de IPVA e multas, lançados sobre o inanimado a partir de então. Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão para adoção das medidas entendidas pertinentes.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido.

Até que tal se concretize o "bloqueio" persistirá

Sucumbente arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

como determinado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA